

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.906/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004007309-93	
Impugnação:	40.010158502-69	
Impugnante:	Laboratório Globo SA	
	IE: 763116599.00-91	
Origem:	DF/BH-2 - Belo Horizonte	

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e a Áreas de Livre Comércio ao abrigo indevido da isenção do imposto, uma vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração, de ausência de recolhimento de ICMS no período de 23/12/19 a 30/06/22, relativo às operações de saídas de produtos industrializados destinados às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus – ZFM, em razão de descaracterização da isenção do imposto prevista no item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, como decorrência do descumprimento da condição contida no art. 268, parágrafo único, inciso III e no art. 274, ambos do Anexo IX do RICMS/02, bem como na Portaria Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA nº 834/19.

A Contribuinte foi cientificada sobre o início da ação fiscal, bem como intimada a enviar documentação complementar e esclarecimentos.

O Relatório Fiscal Complementar foi emitido nas págs. 26/29, no qual consta a conclusão de que foram descumpridos os preceitos estabelecidos no Capítulo XXX do Anexo IX do RICMS/02, especificamente em seu art. 274, o qual determina que a regularidade fiscal das operações relativas à saída de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus será efetivada mediante a formalização do internamento das mercadorias.

Após ser intimada, a Contribuinte não apresentou ao Fisco as comprovações de internalização com documentos fiscais.

Exige-se o ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no arts. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 1.367/1.379 dos autos, sob o argumento de que a quase totalidade dos créditos tributários executados está relacionada a operações de remessas de mercadorias à ZFM, incluída a Área de Livre Comércio.

Afirma que o Fisco mineiro se valeu de condições introduzidas no ano de 2019 (Portaria SUFRAMA nº 834) para desconstituir a fruição de benefícios utilizados pelo Impugnante e repassados integralmente ao comprador das mercadorias.

Aduz que as operações de remessas de mercadorias à ZFM realizadas pela Impugnante estão acobertadas por benefício fiscal, cuja vigência e imutabilidade, por tempo determinado, foram garantidas constitucionalmente, sendo expressamente proibido aos entes federados modificar o tratamento fiscal, seja por forma direta ou indireta.

Argumenta que a “condição” apontada pelo Fisco mineiro como descumprida, que teria resultado na interrupção da isenção, pela data de introdução da portaria em análise (2019), era inexistente à época da promulgação da Constituição de 1988, sendo, portanto, uma inovação em relação à ordem pré-constitucional.

Subsidiariamente, alega que a Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação e, ainda, que é necessário observar que a Impugnante é titular de Regime Especial de Tributação – RET (e-PTA nº 45.000027720-94), com vigência de 25/01/22 a 31/12/32, que prevê a redução do ICMS incidente através da concessão de crédito presumido.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação às págs. 1.676/1.689, solicita a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, trata o Auto de Infração de ausência de recolhimento de ICMS no período de 23/12/19 a 30/06/22, relativo às operações de saídas de produtos industrializados destinados às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus, em razão de descaracterização da isenção do imposto prevista no item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, como decorrência do descumprimento da condição contida no art. 268, parágrafo único, inciso III e no art. 274, ambos do Anexo IX do RICMS/02, bem como na Portaria SUFRAMA nº 834/19.

A Contribuinte foi cientificada sobre o início da ação fiscal, bem como intimada a enviar documentação complementar e esclarecimentos.

O Relatório Fiscal Complementar foi emitido nas págs. 26/29, no qual consta a conclusão de que foram descumpridos os preceitos estabelecidos no Capítulo XXX do Anexo IX do RICMS/02, especificamente em seu art. 274, o qual determina que a regularidade fiscal das operações relativas à saída de produtos industrializados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus será efetivada mediante a formalização do internamento das mercadorias.

Após ser intimada, a Contribuinte não apresentou ao Fisco as comprovações de internalização com documentos fiscais.

Exige-se o ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no arts. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante em sua defesa, razão não lhe assiste, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, destaca-se que, conforme estabelece o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, o envio de mercadorias à Zona Franca de Manaus é equiparado a exportação brasileira para o estrangeiro, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 288/67

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

É extensa também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG e do Superior Tribunal de Justiça – STJ na manutenção desse entendimento.

Portanto, resta patente que o legislador estipulou um procedimento especial para a remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, equiparando-a a uma exportação brasileira para o estrangeiro, que é acompanhado amplamente pela jurisprudência.

No entanto, não é esse o ponto chave discutido na situação atual, pelo que não cabe o argumento da Impugnante, como quis fazer parecer.

O Decreto-Lei nº 288/67 prevê que é competência do Poder Executivo estabelecer decreto regulamentando a Zona Franca de Manaus, o que foi feito pelo Decreto nº 61.244/67, que além disso, criou a SUFRAMA, que por sua vez editou a Portaria SUFRAMA nº 834/19.

A Portaria SUFRAMA nº 834/19, que dispõe sobre o controle e fruição dos incentivos fiscais e o internamento de mercadorias nacionais ou nacionalizadas nas áreas incentivadas administradas pela SUFRAMA, determina no art. 4º que “*Toda entrada de mercadoria nacional ou nacionalizada na área de abrangência administrada pela Suframa, que contenha incentivos fiscais por ela administrados, fica sujeita ao controle e fiscalização da Autarquia que instituirá procedimentos administrativos e desenvolverá ações integradas com os Fiscos estaduais e federal para atestar o ingresso e o internamento da mercadoria*”.

Essa também é uma competência que foi prevista nas portarias anteriores, revogadas pelo ato administrativo em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/02 dispõe que a fruição do benefício tributário de isenção está subordinada às condições expressamente previstas nos arts. 268 e seguintes do Anexo IX. Especificamente, o art. 268, parágrafo único, inciso III, assim dispõe:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 268. Até o dia 31 de dezembro de 2032, é isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo:

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo.

(...)

(Destacou-se)

Adicionalmente, o art. 274 do Anexo IX do RICMS/02 reforça que a regularidade fiscal das operações depende da formalização tanto do ingresso quanto do internamento da mercadoria:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 274. A regularidade fiscal das operações de que trata este Capítulo será efetivada mediante a formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria.

No que tange à comprovação de ingresso regular, o art. 275 do Anexo IX do RICMS/02 estabelece que tal requisito deve ser comprovado mediante a Declaração de Ingresso gerada no sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 275. A regularidade do ingresso, para fins do gozo da isenção pelo remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso obtida por meio do sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA.

A Portaria SUFRAMA nº 834/19 dispõe o seguinte:

Portaria SUFRAMA nº 834/19

Art. 5º O processo de internamento de mercadoria nacional ou nacionalizada que contenha incentivos fiscais é composto por 3 (três) fases distintas:

I - registro eletrônico do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN-e;

II - confirmação do ingresso físico da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - formalização do internamento da mercadoria.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para fiscalização dos procedimentos de que trata o caput deste artigo, exceto nos casos de vistoria extemporânea.

(...)

Art. 8º A formalização do internamento da mercadoria dar-se-á mediante a disponibilização de evento na NF-e.

§ 1º Consiste em requisito prévio para a formalização do internamento da mercadoria, a manutenção do cadastro ativo no CADSUF do destinatário das mercadorias.

§ 2º O evento de que trata o caput poderá ser consultado no portal da Nota Fiscal Eletrônica;

§ 3º Fica extinta a emissão da Declaração de Ingresso pela Suframa para comprovação do internamento.

(Destacou-se)

Cabe salientar que, desde outubro de 2019, a Portaria SUFRAMA nº 834/19 alterou o procedimento para comprovação do internamento, substituindo a emissão da Declaração de Ingresso pela disponibilização de evento diretamente na NF-e, conforme disposto no art. 8º supramencionado.

De igual modo, a Cláusula Décima Quinta-A, § 1º, do Ajuste SINIEF nº 07/05 já elencava os eventos relacionados à NF-e, destacando-se aqueles que tratam do internamento e da homologação do ingresso:

Ajuste SINIEF nº 07/05

Cláusula Décima Quinta-A. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e".

§ 1º. Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;

(...)

IX - Vistoria SUFRAMA, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional - PIN-e;

Redação Original

"X - Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso - DI;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se)

O art. 5º da Portaria SUFRAMA nº 834/19 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da emissão da NF-e, para que os procedimentos de internalização sejam concluídos, salvo exceções, como nos casos de vistoria extemporânea, conforme disposto no art. 21 da mesma portaria.

Tem uma razão para internalização da mercadoria, eis que a remessa de mercadorias para a ZFM é isenta de ICMS, desde que a mercadoria seja destinada à industrialização ou comercialização na região. Portanto, esse processo garante o cumprimento da destinação das mercadorias objeto da isenção.

Cabe destacar que o estabelecimento de obrigações em nenhum momento limita ou cerceia o benefício fiscal da isenção do ICMS de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, apenas garante o cumprimento do preceito legal que determina a isenção. Portanto, não cabe discutir a aplicação ou não das obrigações previstas no RICMS/02 e nas Portarias SUFRAMA.

Portanto, não há condições inovadoras que infringem a Constituição Federal e o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, como alegado pela Impugnante. O objetivo principal dessas normas é detalhar e viabilizar a aplicação de regras jurídicas superiores, com foco no aperfeiçoamento da fiscalização e no cumprimento das obrigações tributárias.

Tribunais e órgãos administrativos, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, têm reforçado que a concessão de benefícios fiscais exige obediência rigorosa a esses requisitos formais. Tais exigências visam assegurar a transparência e integridade nas operações tributárias, evitando fraudes ou irregularidades. Essa abordagem está alinhada ao entendimento de que os benefícios fiscais representam exceções e que seu gozo está condicionado à observância de normas específicas que resguardam o controle fiscal e jurídico.

No presente caso, verifica-se que as notas fiscais em análise foram emitidas há mais de 120 (cento e vinte) dias e não apresentam o evento de internalização. Assim sendo, resta incontroverso que se trata de uma hipótese de isenção condicionada, em que o descumprimento das condições estabelecidas implica na exigibilidade do imposto, conforme previsto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 8º (...)

(...)

§ 2º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo satisfeita, o imposto será considerado devido quando ocorrer a operação.

(...)

Conclui-se, portanto, à luz das normas aplicáveis, que cabe ao remetente da mercadoria comprovar o cumprimento das condições de internamento para usufruir da isenção. No entanto, tal comprovação não foi realizada no caso em questão, motivo pelo qual o imposto se torna devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca do RET nº 45.000027720-94, que prevê a redução do ICMS devido por meio da concessão do crédito presumido, sua validade é a partir de 25/01/22, portanto, não compreende a integralidade do período autuado.

Conforme disposto no art. 89-A do RICMS/02, é expressamente vedada a compensação de créditos de ICMS com tributos vencidos, salvo nas hipóteses específicas previstas no Anexo VIII do regulamento. Assim, no momento da quitação do Auto de Infração em questão, a empresa poderá pleitear o aproveitamento do crédito pendente, desde que atendidas as exigências legais aplicáveis.

Correta, portanto, a exigência do imposto e a aplicação da penalidade capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

Shirley Alexandra Ferreira
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

m/p